

PARECER CREMEB Nº 35/08
(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 31/07/2008)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 141.969/07

ASSUNTO: Encaminhamento do prontuário médico por solicitação judicial em reclamação trabalhista.

RELATORA: Consa. Tatiana Senna Galvão Nonato Alves

EMENTA: Quando na instrução processual for requisitado por uma autoridade judicial, o prontuário médico do paciente, o médico disponibilizará o mesmo ao perito nomeado pelo juiz, não podendo encaminhar o prontuário médico, exceto quando houver autorização expressa do paciente.

Em 16 de agosto-2007, Gerente Regional de um determinado Plano de Saúde encaminha ao Conselho Regional de Medicina – Bahia, um documento informando que encaminhou cópia do prontuário de um paciente a determinada Vara de Trabalho, por obediência à determinação judicial, salientando a necessidade de ação trabalhista prosseguir em segredo de justiça, conforme reza o Código de Ética Médica.

Define-se como prontuário médico, o conjunto de documentos produzidos no contexto da atividade médica ambulatorial e hospitalar e deve ser impreterivelmente elaborado para cada paciente.

Tal documento deve ser bem elaborado pela equipe de saúde multidisciplinar do paciente em unidade ambulatorial, consultório ou hospitalar.

Portanto o prontuário do paciente não é instrumento de cobrança de serviços e sim repositório da sua vida médica, pertencendo ao paciente. A instituição tem a sua posse no sentido físico e é responsável pela sua guarda por período indeterminado, podendo após certo prazo resumi-lo e armazená-lo em filmes ou discos magnéticos.

Segundo Genival Veloso de França, o acesso ao prontuário médico estará sempre condicionado ao dever legal, aos interesses do paciente e a justa causa, na defesa dos interesses de terceiros, quando estes se sobrepuseram aos do indivíduo.

Portanto, um prontuário médico não deve ser manipulado por leigos. Em decorrência de resguardar o sigilo médico nele contido.

O Conselho Federal de Medicina em sua resolução nº 1605/2000 estabelece que nos artigos 1º e 5º, que o médico não pode, sem o consentimento do paciente revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica, se na investigação da hipótese de processo criminal for requisitada por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.

Se houver autorização expressa do paciente, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante.

Segundo o Código de Ética Médica. É vedado ao médico:

“Artigo 102 – Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente”.

Parágrafo único: permanece essa proibição:

- a) mesmo que o fato seja do conhecimento público ou que o paciente tenha falecido;
- b) quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.

Nos casos do artigo 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringi-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

Portanto, a regra é a manutenção do sigilo e apenas em situações especiais se admite a sua quebra, quando um interesse superior o exigir e quando justificada pela justa causa, pelo dever legal de comunicação ou pelo consentimento expresso do paciente.

O segredo médico também não deve ser revelado para autoridade judicial ou policial. Não há disposição legal que respalde ordens desta natureza, neste caso o médico deve sugerir a autoridade judicial que designe um médico perito, qual poderá ter acesso ao prontuário na instituição e dele poderá retirar as informações necessárias para o atendimento à solicitação judicial.

Salvador, 28 de julho de 2008.

Consa. Tatiana Senna Galvão Nonato Alves
Relatora